



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.006907/96-24
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.885
RECURSO Nº : 123.186
RECORRENTE : DU PONT DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
IPI/VINCULADO À IMPORTAÇÃO.
ISENÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI 8.191/91.

O regulamento apenas aclara a lei tributária à qual se prende, sem nada lhe subtrair, aumentar ou modificar. Como corolário do princípio da legalidade tem-se que são inconstitucionais os regulamentos que intervenham na área tributária, reservada à função legislativa.

ISENÇÃO CRIADA PELA LEI Nº 8.191/91, DE 12/06/91.

O Decreto 151/91, publicado em 26/06/91 apenas relaciona os bens que fazem jus à isenção do IPI instituída pelo art. 1º da Lei 8.191/91. Fato gerador ocorrido em 25/06/91 envolve bem beneficiado com a isenção instituída.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a arguição de decadência, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Paulo de Assis. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 123.186
ACÓRDÃO Nº : 303-29.885
RECORRENTE : DU PONT DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Este processo tem início com o lançamento de crédito tributário mediante lavratura de auto de infração por Auditor Fiscal vinculado à Delegacia da Receita Federal em Campinas. Conforme se vê às fls. 01/25 foram descritas pelo autuante as infrações cometidas e seus respectivos enquadramentos legais. Em síntese, conforme relatado no Termo de Verificação (fls. 16/23), o contribuinte registrou a DI 006694, em 18/06/91, sem efetuar recolhimento a título de IPI, avocando a isenção prevista no art. 17, inciso I do DL 2.433/88, alterado pelo DL 2.451/88 e pela Lei 8.007/90.

Aduz a fiscalização que tal isenção foi indevidamente pleiteada, uma vez que já havia sido revogada pelo art. 7º da Lei 8.191/91, publicada em 12/06/1991. Sustenta que à época da importação a isenção do IPI instituída pelo art. 1º da Lei 8.191/91 não era auto-aplicável, pois pendia de regulamentação pelo Poder Executivo, o que somente ocorreu em 26/06/1991, com a publicação do Decreto 151/91, relacionando os bens passíveis de serem importados com o benefício fiscal.

Foi, então, lavrado o auto de infração para exigir tributo, acrescido de juros de mora e multa de ofício prevista no art. 364, II do RIPI/82.

Discordando da exigência, a interessada interpôs a impugnação de fls. 238/245, alegando, preliminarmente, que teria ocorrido a caducidade do direito do fisco, pois, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos é contado da data da ocorrência do fato gerador, conforme § 4º, do art. 150, do CTN.

No mérito assevera que a isenção decorre sempre de lei e que o Decreto 151/91 somente regulamentou as hipóteses de isenção já previstas na Lei 8.191/91, de modo que a isenção já existia quando a lei entrou em vigor, independentemente do Decreto, socorrendo-se na cátedra do Prof. Roque Antônio Carraza, relativa “à vigência da lei tributária e o regulamento”.



RECURSO Nº : 123.186
ACÓRDÃO Nº : 303-29.885

Argumentou, ainda, ser absurda a tese do fisco, de que no período de 12/06/91 a 25/06/91 não haveria direito à isenção, o que atingiria o princípio da isonomia, requerendo que fosse julgada improcedente a autuação.

A autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu sua Decisão às fls. 253/258 considerando **procedente em parte** a ação fiscal, para excluir a multa de ofício imputada, por não constituir infração a solicitação indevida de isenção, e não ter havido declaração inexata.

Resumidamente, foram as seguintes argumentações que sustentaram sua Decisão:

- Preliminarmente assiste razão à contribuinte quanto ao IPI ser, em princípio, tributo sujeito a lançamento por homologação. No entanto nessa modalidade de lançamento a antecipação de pagamento é requisito essencial, pois é essa atividade que será objeto de homologação, conforme dispõe expressamente o art. 150 do CTN. Não tendo havido antecipação do pagamento, o art. 173, I, do CTN é que regula a matéria, prevendo que o prazo para a constituição do crédito tributário extinguir-se-á após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso, a DI foi registrada em 18/06/91 sem recolhimento do IPI-vinculado, então a data inicial para contagem do prazo decadencial é 01/01/1992, e a data final 31/12/1996. Portanto, o lançamento foi efetuado dentro do prazo legal.
- No mérito, a isenção pleiteada na DI, prevista no art. 17 do DL 2.433/88 e alterações posteriores, havia sido revogada em 12/06/91 pelo art. 7º da Lei 8.191/91, anteriormente ao registro da DI;
- A aludida lei introduziu no ordenamento jurídico uma isenção a ser regulamentada pelo Poder Executivo, por meio de discriminação das mercadorias a serem agraciadas com o benefício fiscal; a Lei 8.191/91 foi regulamentada pelo Decreto 151/91 de 25/06/91, publicado em 26/06/1991. Desse modo as importações realizadas entre 12/06/1991 e 26/06/1991 não faziam jus à isenção do IPI, pois o DL 2.433/88 estava revogado desde a primeira data e a nova norma concessiva do benefício fiscal, Lei 8.191/91 somente tornou-se eficaz em 26/06/1991;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.186
ACÓRDÃO N° : 303-29.885

- O princípio da isonomia não foi maculado, posto que todas as importações se submetem à legislação vigente no dia do registro da DI;
- Ocorre, porém, que o não recolhimento do tributo deveu-se a simples evocação de isenção não-cabível, não tendo ocorrido declaração inexata, deve, pois, ser excluída a multa de ofício, com base no ADN/COSIT 10/97; deve também ser excluída a TRD aplicada como juros de mora quanto ao período de 04/02/91 a 29/07/91, consoante o disposto na IN SRF 32/1997.

Irresignada com a decisão da DRJ, a empresa interessada interpôs recurso voluntário, tempestivamente, perante o Conselho de Contribuintes. Reapresenta as mesmas razões antes expostas por ocasião da impugnação, conforme se vê às fls. 261/275. Preliminarmente aponta a caducidade do direito de constituição do crédito tributário e quanto ao mérito sustenta que a Lei nº 8.191/91 consagrou a isenção de IPI para o caso da recorrente. Antes, o DL 2.433/88, o DL 2.451 já aplicavam a isenção para o caso da recorrente e posteriormente a Lei 8.191/91 confirmou-a; afirma que a Fazenda pretende que entre 11/06 e 26/06 de 1991, os bens importados destinados ao ativo fixo, não poderiam gozar da isenção do IPI. *Data venia*, é incorreto esse entendimento, afinal a isenção decorre sempre de lei (art. 97, VI, do CTN). O Decreto 151/91 somente regulamentou as hipóteses de isenção provenientes da lei, de modo que a isenção existia quando esta lei entrou em vigor, independentemente do Decreto, afinal, repetindo, a isenção decorre de lei. Nesse sentido, ensina Roque Antônio Carraza in Revista de Direito Tributário, ano V, julho/dezembro de 1981, nº 17/18, pgs. 152/153 quando demonstra a impossibilidade de o Poder Executivo retardar a aplicação de lei tributária por falta de regulamentação. O princípio da isonomia também é atingido frontalmente. Ademais, no caso concreto, a nova lei não reformou o dispositivo anterior que aplicava a isenção, ou admitindo-se correta a tese da Fazenda que o Decreto 151/91 regulamentou a Lei 8.191/91, operou-se a reforma *in mellus*, admitindo-se a retroatividade (*lex mitior* - art. 106, do CTN). Neste sentido o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu caso idêntico, acórdão 301-27.420, com a seguinte fundamentação: “Isenção. IPI vinculado. O Decreto 151/91 é expressamente interpretativo da Lei 8.191/91 e retroage, em qualquer caso, a ato ou fato pretérito, ex vi do art. 106, I, do CTN. Recurso provido”. Ademais, a recorrente junta excertos de decisões do STJ que permitem concluir que tendo a empresa, no caso concreto, obtido as emissões de guias de importação antes da revogação expressa na Lei 8.191/91 quanto aos DL 2433/88 e 2451/88, não poderiam elas serem abarcadas na referida revogação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.186
ACÓRDÃO Nº : 303-29.885

Requer, por fim, a reforma da decisão de primeira instância, declarando-se improcedente o lançamento.

A recorrente obteve decisão favorável, em Mandado de Segurança, proferida pelo Exmo. Juiz da 3ª Vara Federal de Campinas, que lhe assegura o direito de recorrer independentemente de depósito recursal, conforme documentos anexados aos autos pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.186
ACÓRDÃO N° : 303-29.885

VOTO

O recurso foi apresentado tempestivamente. Entendo estar na esfera de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes o mérito em discussão neste processo. Passo ao exame.

Inicialmente é necessário analisar a questão preliminar levantada pela recorrente.

Segundo Osíris de Azevedo Lopes Filho (In Regimes Aduaneiros Especiais, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, págs. 74/75): o lançamento por homologação, é aquele em que o sujeito passivo antecipa, por disposição da legislação específica, o pagamento do tributo, e, posteriormente, a autoridade realiza o ato homologatório do pagamento, configurando-se, então, o lançamento por homologação. Estabelece, como visto, a lei aduaneira, a obrigatoriedade de se apresentar a declaração de importação, como o elemento básico para o despacho aduaneiro. É na data do registro dessa declaração que se considera ocorrido o elemento temporal do fato gerador do tributo (Imp. de Importação), no caso de mercadorias despachadas para consumo. Ocorre que, por disposição administrativa, o pagamento dos tributos devidos na importação devem anteceder ao registro da declaração e importação. Esse tipo de lançamento encerra elevado grau de colaboração do contribuinte, tendo em vista que deve realizar as operações de quantificação do tributo, o que pressupõe, obviamente, a interpretação e aplicação da lei tributária, incluindo conhecimentos específicos sobre classificação de mercadorias, destinados à identificação de sua posição na Tarifa Aduaneira do Brasil, para determinação da alíquota adequada ao cálculo do tributo. Alguns autores identificam, todavia, o lançamento desse tributo como por declaração, tendo em vista o fornecimento múltiplo e detalhado de dados, que o preenchimento da declaração de importação acarreta. Ambas as modalidades de lançamento exigem colaboração do contribuinte. A diferença é meramente de grau, nesse aspecto. Maior é, sem dúvida, o nível de participação do sujeito passivo nas fases preparatórias do lançamento por homologação. O marco decisivo, a diferenciar as duas espécies, é que, no lançamento por homologação, o pagamento e a extinção do crédito, ainda que submetida à condição resolutória, precede o ato homologatório, que consumará o lançamento por homologação. Essa antecipação do pagamento determina que o lançamento do Imposto de Importação, e também o do IPI vinculado, seja por homologação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.186
ACÓRDÃO Nº : 303-29.885

Por outro lado, segundo Hugo de Brito Machado, in “Temas de Direito Tributário”, Ed. Revista dos Tribunais, edição de 1993, pgs. 96/97, a linguagem do CTN tem ensejado equívoco da doutrina. Fala-se de homologação do lançamento, como se houvesse um lançamento feito pelo contribuinte e depois homologado pela autoridade administrativa. No entanto, o lançamento tributário é procedimento privativo da autoridade administrativa.

Não existe um lançamento feito pelo sujeito passivo. O que a autoridade homologa é o cálculo e o pagamento do tributo feitos pelo sujeito passivo, mas, isto não passa de atividade preparatória do lançamento. Nesse sentido é aceitável, segundo H. Brito Machado, a lição de Barros Carvalho de que existem tributos sem lançamento. Assim é o que exatamente acontece, por exemplo, em relação ao IPI, o contribuinte pode normalmente recolher o tributo sem que tenha sido feito o lançamento, mas, se o pagamento não é efetuado de forma ordinária, mister se faz que a autoridade administrativa faça o lançamento de ofício para que o crédito, assim, então, constituído, possa ser cobrado.

O art. 150 do CTN estabelece no seu § 4º que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; caso decorram cinco anos sem que a Fazenda Pública se pronuncie então haverá o que se convencionou chamar de homologação tácita. Na prática, concordam os juristas, a homologação passível de ocorrer é aquela que ocorre na fração de segundo em que se completa o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a autoridade tributária tenha identificado qualquer necessidade de alteração no procedimento efetuado (isto é, desde que tenha havido o cálculo/pagamento de tributo), ou seja, a chamada homologação tácita.

No caso concreto, não tendo havido nenhuma antecipação de pagamento do IPI vinculado (supostamente isento), deixa de haver qualquer possibilidade de homologação, não se trata, pois, de situação regulada pelo art. 150 do CTN, passa a tratar-se de situação regida pelo art. 173, I, do CTN quanto a prazo para constituição de crédito tributário por lançamento de ofício.

Identificadas razões para lançar, a fiscalização não só pode, como tem a obrigação legal de lançar o crédito tributário faltante. Dentro do prazo legal a administração tributária tem todo o direito de proceder a fiscalização tenha ela caráter de revisão de procedimentos ou não, e caso identifique qualquer irregularidade tem o direito legal de constituir o crédito tributário por meio de auto de infração. Está claro que os procedimentos de despacho realizados na repartição aduaneira não gozam de infalibilidade, podendo eventualmente acontecer equívocos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.186
ACÓRDÃO Nº : 303-29.885

algumas vezes até contra o direito do contribuinte, que nessa situação tem a faculdade da impugnação. Rejeito a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, considero válidos os argumentos articulados pela recorrente, a saber:

- Antes, o DL 2.433/88, o DL 2.451 já aplicavam a isenção para o caso da recorrente e posteriormente a Lei 8.191/91 confirmou-a;
- a Fazenda pretende que entre 11/06 e 26/06 de 1991, os bens importados destinados ao ativo fixo, não poderiam gozar da isenção do IPI. *Data venia*, é incorreto esse entendimento;
- a isenção decorre sempre de lei (art. 97, VI, do CTN). O Decreto 151/91 somente regulamentou as hipóteses de isenção provenientes da lei, de modo que a isenção existia quando esta lei entrou em vigor, independentemente do Decreto;
- Nesse sentido ensina Roque Antônio Carraza *in* Revista de Direito Tributário, ano V, julho/dezembro de 1981, nº 17/18, pgs. 152/153 quando demonstra a impossibilidade de o Poder Executivo retardar a aplicação de lei tributária por falta de regulamentação.
- no caso concreto, a nova lei não reformou o dispositivo anterior que aplicava a isenção;
- admitindo-se correta a tese da Fazenda que o Decreto 151/91 regulamentou a Lei 8.191/91, operou-se a reforma *in mellus*, admitindo-se a retroatividade (lex mitior- art. 106 do CTN). Neste sentido o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu caso idêntico, acórdão 301-27.420, com a seguinte fundamentação: "*Isenção. IPI vinculado. O Decreto 151/91 é expressamente interpretativo da Lei 8.191/91 e retroage, em qualquer caso, a ato ou fato pretérito, ex vi do art. 106, I, do CTN. Recurso provido*";
- Ademais, a recorrente junta excertos de decisões do STJ que permitem concluir que tendo a empresa, no caso concreto, obtido as emissões de guias de importação antes da revogação

RECURSO N° : 123.186
ACÓRDÃO N° : 303-29.885

expressa na Lei 8.191/91 quanto aos DL 2433/88 e 2451/88, não poderiam elas serem abarcadas na referida revogação.

Ambos os litigantes recorreram aos ensinamentos de Roque Antônio Carraza para elucidar a questão; a fonte é respeitável, passo, então, a transcrever do eminente autor, trechos do seu “Curso de Direito Constitucional Tributário”, 6ª Edição, revista e ampliada, Malheiros Editores (excertos a partir do texto da pg. 38 à pg. 47):

Sobre a importância do princípio constitucional da anterioridade.

“A CF em seu art. 150, III, b, não veicula formalidade meramente sacramental, sem qualquer vantagem prática.

Ela confere ao contribuinte a garantia efetiva de que ele só deverá pagar o tributo nos termos, nos prazos e nas formas previstos na lei que vigia ao cabo do exercício financeiro anterior.”

As isenções tributárias e o princípio da anterioridade.

“A lei que afasta ou diminui uma isenção tributária assemelha-se em tudo e por tudo, à que cria ou aumenta um tributo. Afinal, o encargo que acarreta para o contribuinte é o mesmo. Seu patrimônio será, por igual modo, atingido. Depois, a aptidão para tributar compreende a de isentar, como verso e averso de idêntica medalha.

Segundo Sainz de Bujanda: *‘Em caráter definitivo, meu pensamento central é no sentido de que se existe uma teoria jurídica do tributo - como existe uma teoria jurídica do contrato ou do delito - é logicamente necessário que exista uma teoria jurídica da isenção. A isenção, definitivamente, não é senão a outra face da moeda’.*

As isenções, conforme argutamente notou Souto Maior Borges, também integram o sistema constitucional tributário brasileiro, devendo, pois, submeter-se aos princípios que o informam (legalidade, igualdade, segurança jurídica, anterioridade, etc.)...A doutrina correta, perante nossas disposições jurídicas, é a colhida

RECURSO Nº : 123.186
ACÓRDÃO Nº : 303-29.885

desta página memorável de Geraldo Ataliba: 'Um sistema de governo em que a representatividade republicana é a chave de abóbada de todo o direito, não admite insegurança, surpresa e deslealdade como clima de relacionamento Estado-cidadão. A previsibilidade da ação estatal é um timbre do estado civilizado e sobretudo do Estado de Direito.....a Constituição não se contentou com a irretroatividade das leis tributárias; quis mais....previu um lapso de tempo chamado *vacatio constitutionis*, em benefício da previsibilidade, por parte do contribuinte, relativamente às exigências fiscais, com o que haveria de arcar no exercício financeiro seguinte.' ”.

O princípio da anterioridade, como princípio geral constitucional observável também quanto às isenções, pode segundo o mestre Carraza também ser percebido a partir de outro raciocínio:

“A lei que concede uma isenção revoga (no todo ou em parte) a lei anterior que mandava tributar. Pois bem, revogada a lei isentante, nem por isto a primitiva lei tributária voltará a vigorar. Por quê? Simplesmente porque não há o chamado efeito repristinatório no Direito tributário brasileiro (é o que preceitua o § 3º, do art. 2º da LICC).”

No entanto o art. 150, § 1º, da CF assinala que a vedação do inciso III, b (anterioridade) não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II; entre eles o II e o IPI. Sobre isso ensina o mestre Carraza:

“O art. 150, § 1º da CF, limita-se a conferir faculdades às pessoas políticas, que são livres para delas se utilizarem, ou não.

À medida que o princípio manda salvaguardar a anterioridade, é preciso que a lei expressamente estatua que o tributo será exigido no mesmo exercício (em que foi criado ou aumentado). O silêncio do legislador acerca deste assunto deve ser solvido em benefício do contribuinte que tem o direito constitucional subjetivo de ver aplicado, quando possível, o princípio da anterioridade tributária.

Assim nos casos taxativos (poucos) em que essa obediência (ao p. da anterioridade) é facultativa, é preciso, mesmo assim, que a lei que institui ou aumenta o tributo estipule, de maneira explícita, que será eficaz, no momento de sua entrada em vigor. O silêncio da

RECURSO N° : 123.186
ACÓRDÃO N° : 303-29.885

lei, ao propósito, fará prevalecer a regra geral, impende notar, o princípio jurídico.”

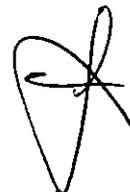
Os argumentos acima explicitados sustentam a não- razoabilidade da pretensão do julgador singular de que somente no período compreendido entre 11/06 e 26/06/1991 não vigoraria a isenção pretendida. Como diria o saudoso Geraldo Ataliba isto seria afugentar a lealdade da ação estatal, seria comprometer-se com o ardil, indefensável e inconcebível.

Prefiro deixar de lado a argumentação da recorrente quanto à aplicação do art. 106, I, do CTN. Há controvérsias. Há quem afirme que, a rigor, não há leis interpretativas. Na doutrina jurídica costuma-se aceitar a retroatividade da lei tributária quando corrige uma situação de inconstitucionalidade, mas, nesse caso, a lei anterior não era uma verdadeira lei, apenas um simulacro de lei.

Mesmo nesse caso, à lei nova não é dado agravar a situação do contribuinte. Assim retroage a lei tributária que corrige situação de inconstitucionalidade, desde que ao fazê-lo, não agrave a situação do contribuinte, ferindo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

Milita a favor do contribuinte o fato de que as guias de importação (GI) referentes aos produtos importados, conforme documentos de fls. 107/113, foram emitidas entre abril e maio de 1991 e especificavam sua validade para embarque até 30 de outubro de 1991. Vale dizer que mesmo que fosse verdade que a isenção dada pelos Decretos-leis tivesse sido revogada em 11/06/91 para somente voltar a ser efetiva a partir do Decreto 151/91, como pretende a decisão de primeira instância, haveria de ser respeitado o direito adquirido.

O princípio da legalidade é outra âncora importante a ser examinada no caso concreto. O regulamento, por exemplo veiculado por decreto, deve estar em nosso sistema jurídico, sempre subordinado à lei à qual se refere. Não pode ser nem *contra legem*, nem *praeter legem*, nem *ultra legem*, muito menos *extra legem*, mas, exclusivamente *intra legem e secundum legem*. Não pode, por força do princípio da legalidade, conceder isenções ou pelo contrário revogá-las. O regulamento não pode dar nascimento a qualquer relação jurídica nova. São atos, não de legislação, sim de pura execução, e dominada pela lei. O regulamento apenas aclara a lei tributária à qual se prende, sem nada lhe subtrair, aumentar ou modificar. Como corolário do princípio da legalidade tem-se que são inconstitucionais os regulamentos que intervenham na área tributária, reservada à função legislativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.186
ACÓRDÃO Nº : 303-29.885

O Decreto 151/91, publicado em 26/06/91 apenas relaciona os bens que fazem jus à isenção do IPI **instituída** pelo art. 1º, da Lei 8.191/91, de 11/06/1991, e publicada em 12/06/91.

A bem da verdade, conforme relata a recorrente, o caso em foco já se encontrava amparado pelo direito à isenção com base nos DL- 2.433/88 e DL- 2.451/88, e confirmado pela Lei 8.191/91. Qualquer dúvida, porventura existente na data da publicação da lei, foi desfeita pelo explicitado no Decreto 151/91.

Por tudo que foi exposto, voto por **dar provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001



ZENALDO LOIBMAN - Relator



**'MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10830.006907/96-24

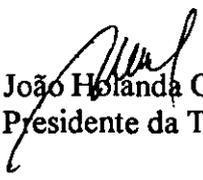
Recurso n.º 123.186

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.885

Brasília-DF, 16 de outubro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: